SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615319 - MG (2024/0097008-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIACAO E TECELAGEM DE ALGODAO
ADVOGADOS	:	JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
		GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
		ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039
AGRAVANTE	:	TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
AGRAVADO	:	CREDENCIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	:	ROBERTO PASSOS BOTELHO - MG054422

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO. AUTONOMIA DO PROCEDIMENTO. ART. 485, VI, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DE COMPANHIA ITABIRITO NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE TEXTIL MN PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravos em recurso especial interpostos contra acórdão que cassou a extinção sem julgamento do mérito de oposição, reconhecendo a autonomia do procedimento, ainda que extinta a ação principal.

2. A oposição pode ser apreciada como feito autônomo, independentemente da superveniência de sentença ou da extinção da ação principal. Não se configura perda de objeto nem ausência de interesse processual, pois a existência de lide pendente é requisito apenas para a propositura, e não para o julgamento da oposição. Precedentes do STJ.

3. A tese de ilegitimidade passiva não foi apreciada no acórdão

Documento eletrônico VDA59635966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c8c77f9e-dc6a-450e-98bc-0fd25d3566f0

recorrido. Inviável o exame na via especial por ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Agravos conhecidos. Recurso especial de COMPANHIA ITABIRITO não provido. Recurso especial de TEXTIL MN parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c8c77f9e-dc6a-450e-98bc-0fd25d3566f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615319 - MG (2024/0097008-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIACAO E TECELAGEM DE ALGODAO
ADVOGADOS	:	JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
		GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
		ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039
AGRAVANTE	:	TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
AGRAVADO	:	CREDENCIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	:	ROBERTO PASSOS BOTELHO - MG054422

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO. AUTONOMIA DO PROCEDIMENTO. ART. 485, VI, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DE COMPANHIA ITABIRITO NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE TEXTIL MN PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravos em recurso especial interpostos contra acórdão que cassou a extinção sem julgamento do mérito de oposição, reconhecendo a autonomia do procedimento, ainda que extinta a ação principal.

2. A oposição pode ser apreciada como feito autônomo, independentemente da superveniência de sentença ou da extinção da ação principal. Não se configura perda de objeto nem ausência de interesse processual, pois a existência de lide pendente é requisito apenas para a propositura, e não para o julgamento da oposição. Precedentes do STJ.

3. A tese de ilegitimidade passiva não foi apreciada no acórdão

Documento eletrônico VDA59365099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 7a08b8d3-1e17-4713-a03d-c86bd1666af7

recorrido. Inviável o exame na via especial por ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. Agravos conhecidos. Recurso especial de COMPANHIA ITABIRITO não provido. Recurso especial de TEXTIL MN parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIACAO E TECELAGEM DE ALGODAO (COMPANHIA ITABIRITO) e TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA. (TEXTIL MN), contra decisões que não admitiram seus apelos nobres, manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OPOSIÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. A oposição é um procedimento especial pelo qual um terceiro pretende obter a mesma coisa ou direito que estão sendo disputados em outra demanda, e é disciplinada pelos artigos 682 a 686 do CPC. Tratando-se a ação de oposição de processo autônomo e independente, a extinção da ação principal não obsta o seu prosseguimento, não se havendo de falar em falta de interesse de agir.* (e-STJ, fls. 425-431)

Os embargos de declaração de COMPANHIA ITABIRITO foram rejeitados (e-STJ, fls. 458-465).

Nas razões do agravo, COMPANHIA ITABIRITO apontou (**1**) ausência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade por aplicação genérica da Súmula 7/STJ; (**2**) usurpação de competência do STJ ao impedir exame de violação do art. 485, VI, do CPC; (**3**) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de questão de direito sobre perda superveniente do interesse; (**4**) necessidade de processamento do REsp por negativa de vigência de lei federal (e-STJ, fls. 534-543).

De seu turno, TEXTIL MN apontou (**1**) tempestividade e regularidade formal; (**2**) inadequação do óbice de "razões constitucionais" e da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica dos fatos processuais; (**3**) necessidade de processamento do REsp por violação do art. 485, VI, do CPC e por divergência de entendimento quanto ao interesse de agir na oposição após extinção da ação principal (e-STJ, fls. 525-529).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59365099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 7a08b8d3-1e17-4713-a03d-c86bd1666af7

Os agravos são espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais.

Da reconstituição fática

O caso cuida de ação de oposição proposta por CREDENCIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (CREDENCIAL) em 3/3/2020 contra COMPANHIA ITABIRITO e TEXTIL MN, vinculada a uma tutela de sustação de protesto ajuizada por TEXTIL MN. Na oposição, CREDENCIAL buscou o reconhecimento de crédito e a revogação de liminar que havia sustado protestos de duplicatas cedidas por COMPANHIA ITABIRITO, ou, alternativamente, a reconsideração de decisão que permitiu o levantamento de caução. O Juízo de primeira instância extinguiu a oposição sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir da opoente, em razão do trânsito em julgado da sentença que homologou acordo na ação de sustação de protesto, com baixa dos protestos e cumprimento integral das obrigações assumidas por COMPANHIA ITABIRITO.

No Tribunal estadual, a apelação de CREDENCIAL foi provida para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, sob o fundamento de que a oposição, como processo autônomo, poderia prosseguir mesmo após a extinção do feito principal, com base nos arts. 682 a 686 do CPC e por analogia ao art. 343, § 2º, do CPC. Em seguida, os embargos de declaração de COMPANHIA ITABIRITO foram rejeitados.

Dos recursos especiais

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, COMPANHIA ITABIRITO apontou (**1**) negativa de vigência do art. 485, VI, do CPC, afirmando que o acordo homologado na ação de sustação de protesto, com baixa dos títulos e trânsito em julgado, esvaziou o pedido de revogação de liminar e qualquer utilidade da oposição.

TEXTIL MN também interpôs recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual apontou (**1**) violação do art. 485, VI, do CPC, com pedido de reforma do acórdão para manter a extinção da oposição sem mérito, por ausência de interesse de agir; e (**2**) sua ilegitimidade passiva, por inexistência de relação contratual com CREDENCIAL.

Os inconformismos, no entanto, não comportam acolhimento.

Documento eletrônico VDA59365099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 7a08b8d3-1e17-4713-a03d-c86bd1666af7

(1) Do interesse de agir na ação de oposição

Ambas as recorrentes apontaram violação do art. 485, VI, do CPC, sustentando que a ação de oposição deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, ante a extinção, por acordo, da ação principal.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que, a despeito do encerramento da ação de sustação de protesto ajuizada por TEXTIL MN, subsiste o interesse de agir de CREDENCIAL na ação de oposição, dada a autonomia adquirida após a sua apresentação.

Veja-se:

> *No caso dos autos a autora ajuizou a presente ação de oposição em 03/03/2020, bem antes do acordo celebrado entre as partes no procedimento de tutela cautelar antecedente, que foi homologado por sentença em 04/11/2020, e, desse modo, as ações deveriam ter sido julgadas simultaneamente, conforme disciplinado no art. 685 do CPC.*
> ***Ao contrário do MM. Juiz "a quo", entendo que não se poderia exigir da parte autora a sua habilitação no processo principal a fim de apelar da sentença homologatória, porquanto ela já estava defendendo seu direito com esta ação de oposição, conforme lhe permite o ordenamento jurídico.***
> *Em seu recurso a parte autora defende que, mesmo com a extinção do processo principal, o mérito desta ação deve ser julgado.*
> *E tenho que lhe assiste razão.*
> *É que,* ***em se tratando a ação de oposição de processo autônomo****, entendo aplicável ao caso dos autos, por analogia ou extensão, o disposto no § 2º do art. 343 do CPC, segundo o qual "a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção".*
> *Com efeito,* ***a existência de lide pendente só é requisito processual para a admissão da oposição no momento de sua propositura, uma vez que ela somente pode ser deduzida até a sentença, sendo certo que, uma vez iniciada a oposição, ela pode ser apreciada independentemente de ter sido proferida sentença na ação principal.***
> *[...]*
> *Não se há, portanto, de falar em falta de interesse de agir, disso decorrendo indevida a extinção do processo sob tal fundamento, conforme declarado pela sentença apelada, assim devendo a mesma sentença ser cassada.* (e-STJ, fls. 428-430 – sem destaques no original)

Ao assim decidir, o TJMG não destoou da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a ação de oposição, uma vez ajuizada, existe independentemente da ação principal, podendo ser apreciada mesmo diante da superveniência de sentença no feito principal ou na hipótese de extinção deste.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

Documento eletrônico VDA59365099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 7a08b8d3-1e17-4713-a03d-c86bd1666af7

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO APRESENTADA EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 59 DO CPC/73. EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL EM RAZÃO DE ACORDO SEM APRECIAÇÃO DA OPOSIÇÃO.
POSSIBILIDADE DE SEU PROSSEGUIMENTO COMO FEITO AUTÔNOMO.
(...)
4. A oposição, é modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual estes se apresentavam em juízo, deduzindo pretensão incompatível com os interesses conflitantes do autor e do réu em um processo cognitivo pendente.
5. Na sistemática do CPC/73, a oposição podia ser apresentada antes da audiência, hipótese em que deveria ser apensada aos autos principais para tramitação conjunta e julgamento simultâneo (art. 59) ou então depois da audiência (mas antes da sentença), hipótese em que deveria seguir o procedimento ordinário e ser julgada sem prejuízo da causa principal (art. 60).
6. Muito embora a oposição tenha sido apresentada antes da audiência, não foi observado o procedimento próprio, isto é, não houve julgamento simultâneo, sobrevindo sentença de extinção apenas do feito principal, em razão de acordo entabulado entre as partes naquele feito.
7. Oposição extinta sem julgamento de mérito, sob o entendimento de que não haveria mais oportunidade processual para examinar o direito dos opoentes, tendo em vista a extinção do processo principal propiciado por acordo.
8. ***A existência de lide pendente entre autor e réu só é requisito processual para a admissão da oposição no momento de sua propositura. Uma vez protocolada a petição de oposição, ela pode ser apreciada independentemente da superveniência de sentença na ação principal ou mesmo da sua existência.***
9. Se a mesma pretensão pode ser veiculada tanto antes (oposição interventiva) quanto depois da audiência (oposição autônoma), não há motivo razoável para sustentar que, no primeiro caso, ela deva ser fulminada pelo advento da sentença na ação principal e, no segundo caso, deva ela prosseguir para julgamento independente.
10. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.367.718/MT, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 9/11/2018 – sem destaques no original)

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. PROPOSITURA APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OPOSIÇÃO QUE DEVERÁ SEGUIR COMO PROCEDIMENTO AUTÔNOMO, NÃO HAVENDO FALAR EM SIMULTANEUS PROCESSUS .
1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que no sentido de que "sob a sistemática do CPC de 1973, a oposição apresentada antes da audiência (oposição interventiva) deveria ser apensada aos autos principais para tramitação conjunta e julgamento simultâneo (artigo 59); e a oposição manejada após a audiência, mas antes da sentença (oposição autônoma), deveria seguir o procedimento ordinário e ser julgada sem prejuízo da causa principal, salvo se o juiz considerasse conveniente o sobrestamento do processo precedente (por até noventa

Documento eletrônico VDA59365099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 7a08b8d3-1e17-4713-a03d-c86bd1666af7

> *dias) a fim de viabilizar o julgamento conjunto (artigo 60). Nada obstante, a oposição interventiva (CPC de 1973) pode, sim, prosseguir como ação autônoma na hipótese em que, inobservado o comando legal de julgamento simultâneo, houver prolação da sentença de extinção do feito em que litigavam os opostos" (REsp 1552230/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 27/11/2019).*
> *2.* ***Nessa perspectiva, tanto a oposição interventiva (em que a ação originária for julgada antes) quanto a autônoma dizem respeito a uma relação jurídica processual nova, em que terceiro (o opoente) deduz pretensão própria sobre a coisa ou sobre o direito objeto da demanda precedente instaurada entre os opostos.***
> *3.* ***Na hipótese, conforme acórdão recorrido, a oposição foi proposta após a audiência de instrução e julgamento e como já houve sentença decidindo o mérito da ação principal, nos idos de 2011, deverá a oposição seguir como procedimento autônomo.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.569.393/MT, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020 – sem destaques no original)

Aplica-se, no caso, o teor da Súmula 83/STJ, porquanto os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte.

(**2**) Da ilegitimidade passiva de TEXTIL MN

Em seu apelo nobre, TEXTIL MN também apontou sua ilegitimidade passiva, argumentando que não pode ser compelida a pagar valores relativos a mercadorias não recebidas.

Observa-se, no entanto, que o TJMG não emitiu pronunciamento sobre o tema e não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão do julgado.

Assim, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a suposta ilegitimidade passiva, em virtude da falta de prequestionamento. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para (*i*) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial de COMPANHIA ITABIRITO; (*ii*) **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de TEXTIL MN, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59365099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 7a08b8d3-1e17-4713-a03d-c86bd1666af7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.615.319 / MG

Número Registro: 2024/0097008-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221430507006 50003013720208130319

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIACAO E TECELAGEM DE ALGODAO
ADVOGADOS	: JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
	ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039
AGRAVANTE	: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
AGRAVADO	: CREDENCIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	: ROBERTO PASSOS BOTELHO - MG054422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: 1dd54af0-a946-46ec-b0c2-83aa5f05f251

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: 1dd54af0-a946-46ec-b0c2-83aa5f05f251